

15 / 10 / 2020



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

DIGITALIZADO

PROTOCOLO Nº 036.864/2018-1
PAT Nº 0052/2018 – 5ª URT
RECURSO VOLUNTARIO
RECORRENTE L DA S NASCIMENTO
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACÓRDÃO Nº 0074/2020- CRF

ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. APREENSÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA NO LOCAL DA APREENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO *QUANTUM*. UTILIZAÇÃO DE PAUTA FISCAL. PAGAMENTO A VISTA ATRAVÉS DE REFIS. OCORRÊNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O contribuinte foi autuado pelo transporte de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, porém, como o autuante não comprovou o preço da mercadoria estabelecido no auto, o *quantum* a ser consignado deve ser o determinado em pauta fiscal de valores, através de ato do Secretário de Estado da Tributação. Dicção dos artigos 150, XII; 370, II; 69, XXVI e 76, §2º do Regulamento do ICMS. Acórdão precedente: 44/20.

2. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso *voluntário*, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 24 de setembro de 2020.

Derance Amaral Rolin
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado